



Homologado em 21/6/2013, DODF nº 129, de 24/6/2013, p. 14. Portaria nº 160, de 24/6/2013, DODF nº 130, de 25/6/2013, p. 9.

PARECER Nº 91/2013-CEDF

Processo nº 080.005034/2012

Interessado: Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF

Suspende a matrícula nova para ingresso no curso técnico de nível médio de Técnico em Segurança do Trabalho do Centro de Educação Brasileiro de Responsabilidade Ambiental e Social, até que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal se manifeste se a instituição educacional atende ou não às exigências da legislação vigente para a oferta do curso retromencionado, observando também as disposições constantes no presente parecer e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo trata de inspeção escolar realizada pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, tendo em vista denúncia de irregularidade no Centro de Educação Brasileiro de Responsabilidade Ambiental e Social, mantido pelo Centro Brasileiro de Assistência Social – CEBRAS, ambos situados na QS 7, Rua 400, Lote 1, Águas Claras – Distrito Federal , fl. 1.

O Centro de Educação Brasileiro de Responsabilidade Ambiental e Social é credenciado pela Portaria nº 116/SEDF, de 16 de junho de 2010, com fulcro no Parecer nº 146/2010-CEDF, pelo período de 1º de junho de 2010 a 31 de dezembro de 2014, para oferta do curso técnico de nível médio de Técnico em Segurança do Trabalho, na QS 7, Rua 400, Lote 1, Águas Claras – DF.

A denúncia, objeto do presente processo, foi realizada no sistema de ouvidoria da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SOIWEB, em 18 de maio de 2012, destacando-se o seguinte registro:

[...] está totalmente irregular e apresenta para os alunos documentos da Secretaria de Educação aprovando o curso para a instituição, mais sendo a aprovação para endereço diferente do autorizado, não tendo alvará de funcionamento, nem acesso para deficientes físicos, não tendo secretaria escolar, biblioteca, sala de informática, equipamentos para aulas próprias do curso, ficando sem condições de ministrar o mesmo [...]. (fl. 19)

II – ANÁLISE – A partir da denúncia formalizada no referido sistema de ouvidoria, a equipe de inspeção da Cosine/Suplav/SEDF visitou a instituição educacional no endereço para o qual foi credenciada, entretanto não foi encontrada, sendo constatado, no local, somente o funcionamento





2

da Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin – FACTED, com a oferta de cursos de pósgraduação e sem vínculo com a instituição educacional em referência.

Em complementação, observa-se que os técnicos encontraram uma placa no então endereço da FACTED, com a seguinte identificação:

"CEBRAS – Centro de Educação Brasileiro de Responsabilidade Ambiental e Social. Curso Técnico em Segurança do Trabalho Pós graduação em Engenharia Segurança do Trabalho Pós Educação Ambiental Governança e Sustentabilidade" (sic) (fls. 6 e 10)

Constatou-se, em continuidade à inspeção, que o CEBRAS estava funcionando no seguinte endereço: CSE 6, Lote 32, Sala 205, Pistão Sul, Taguatinga — Distrito Federal, sem o devido amparo legal, desde 2011.

Do Relatório Conclusivo dos técnicos da Cosine/Suplav/SEDF, às fls. 5 a 21, em inspeção no atual endereço, vale destacar que:

- o diretor pedagógico e mantenedor da instituição educacional estava ciente do funcionamento, em novo endereço, sem a devida autorização;
- a instituição educacional funciona no novo endereço desde 2011, em desacordo com o artigo 105, inciso V da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época;
- o espaço físico atual é da mantenedora, entretanto este endereço não consta no sistema da SEDF como o endereço do mantenedor;
- o novo endereço não reúne as condições necessárias para seu funcionamento, os espaços físico-pedagógicos não são adequados e não possui Licença de Funcionamento:
- na placa encontrada no endereço antigo, onde funciona a Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin – FACTED, observa-se a informação da oferta de cursos de pósgraduação, sendo que a instituição educacional é autorizada apenas para a oferta de curso técnico de nível médio de Técnico em Segurança do Trabalho;
- os autos de interdição do Corpo de Bombeiros apresentados pelo diretor pedagógico, ao considerar a interdição sofrida no prédio credenciado pela SEDF, como justificativa para a mudança de endereço, constam como nome ou razão social a inscrição "Faculdade de Ciências, Educação e Tecnologia Darwin FACETED" e não o CEBRAS, com destaque para o registro, à fl. 8:

[...] É sabido que num espaço físico é possível funcionar duas instituições distintas, porém separadas pelas suas especificidades comprovadas pela Licença de





3

Funcionamento, documento este indispensável para especificar o tipo de atividade a qual está autorizada. Art. 8°, do Decreto N° 31.482, de 29 de março de 2010, e Art. 97 da Resolução n° 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução n° 1/2010-CEDF. (*sic*)

- o mantenedor e diretor pedagógico informou que a instituição educacional voltará às instalações antigas no recesso de julho de 2012.

Ante o constatado pela equipe de inspeção da Cosine/Suplav/SEDF, a instituição educacional foi advertida por estar funcionando em desacordo com a legislação vigente, especificamente pelo descumprimento do artigo 105, inciso V da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época.

Em conclusão, a equipe de inspeção registra, às fls. 8 e 9:

Considerando que a instituição educacional CEBRAS não pode funcionar no endereço sem o devido credenciamento pela SEDF;

Considerando que não possui nenhum processo autuado nesta SEDF para mudança de endereço;

Considerando que o novo endereço onde o CEBRAS está funcionando a um ano e meio não possui Licença de Funcionamento e não possui instalações físicas adequadas;

Encaminho o presente relatório s.m.j. para considerações superiores e providências cabíveis. (sic)

Registra-se que, em 9 de agosto de 2012, a instituição educacional deu ciência no Ofício nº 17/2012-CEDF, o qual informou da existência do presente processo neste Conselho de Educação e que concedeu a possibilidade de defesa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do documento em tela, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Em atenção ao supramencionado Ofício, o Diretor Geral do CEBRAS apresentou documento s/n com anexos, datado de 15 de agosto de 2012, às fls. 25 a 28, esclarecendo que todos os alunos precisaram ser transferidos para o espaço físico da mantenedora da referida instituição, considerando a interdição pelo Corpo de Bombeiros na Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin – FACTED, local que possui contrato de locação e para o qual foi credenciada, sendo tal situação sanada com o retorno dos alunos, com segurança, ao endereço de credenciamento, no dia 23 de julho de 2012, por ocasião de o local ter sido desinterditado.

Em 28 de agosto de 2012, após o recebimento do ofício supramencionado, o Presidente deste Conselho de Educação restituiu o presente processo à Cosine/Suplav/SEDF, solicitando a emissão de novo parecer técnico de engenheiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, considerando a informação do retorno ao local de credenciamento da instituição educacional, fl. 32.





4

Em atendimento ao solicitado, foi realizada vistoria por dois engenheiros da SEDF, na QS 7, Rua 400, Lote 1, Águas Claras – Distrito Federal, endereço este o qual a instituição foi credenciada, que emitiu o Laudo de Análise/Vistoria para Escolas Particulares, datado de 11 de setembro de 2012, às fls. 35 e 36, do qual se transcreve:

[...] A instituição funciona somente no 2º andar.

Verificou-se que não há vestiários para funcionários. Os sanitários são compartilhados entre servidores e alunos. A rampa de acesso ao segundo pavimento possui declividade não recomendada, mas que atende às necessidades.

Solicita-se que o sanitário destinado a PNE (portador de necessidades especiais) seja dotado de barras de apoio previstas na NBR 9050. A maçaneta deverá ser de haste ou alavanca.

Solicita-se instalação de mais um bebedouro.

Atenção deve ser dada à escada, promovendo-se reparos nos degraus avariados, com aplicação também de adesivo antiderrapante. Tubulações expostas no teto deverão receber acabamento.

Na sala voltada para o poço de ventilação, a iluminação natural deficiente deverá receber incremento de iluminação artificial, como compensação, assim como outras salas de aula cuja iluminação não foi testada em funcionamento noturno.

Solicita-se a apresentação de projeto (planta baixa) em que conste área de cada espaço com a sua destinação. As salas de aula (assim nomeadas) devem conter em desenho o número de alunos atendidos no compartimento. Incluir dimensões dos vãos de iluminação/aeração.

[...]

Em 18 de setembro de 2012, o processo foi restituído a este Conselho e, em 11 de outubro de 2012, foi devolvido à Cosine/Suplav/SEDF, para verificar se as pendências apontadas no laudo registrado no parágrafo anterior foram sanadas, fl. 40.

A instituição educacional, por meio do Ofício nº 0028, datado de 5 de novembro de 2012, informou, após ciência do laudo do engenheiro da SEDF e das pendências a serem sanadas na estrutura física, que estava em contato com a direção da Faculdade Darwin para realizar, em conjunto, as adequações necessárias, indicando, inclusive, o mês de março do ano de 2013 para conclusão das obras, quando aguardaria nova visita do engenheiro da SEDF.

Assim sendo, nova visita do engenheiro foi realizada, sendo emitido o Laudo de Análise/Vistoria para Escolas Particulares nº 073/2013, datado de 21 de março de 2013, do qual se transcreve:

A situação apontada no laudo anterior permanece inalterada, tendo sido inócua nossa viagem. [...]

Se existe credenciamento anterior e a escola não tem condições de oferecer as etapas que se pleiteia, salvo melhor juízo, há necessidade de se repensar a concessão do credenciamento já efetuada. (fl. 45)





5

A Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência, por meio dos artigos transcritos a seguir, prevê punições às instituições educacionais que cometem irregularidades.

Art. 110. A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou recredenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.

Art. 182. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal apurará fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinará, em ato próprio, as sanções, de acordo com suas competências.

Com o exposto na presente análise, é inequívoco o entendimento de que o CEBRAS tem problemas de gestão ao cometer sérias irregularidades, além da necessidade da correção de problemas nas instalações físicas, dentre outros, para melhor atender aos estudantes, o que também repercute negativamente na qualidade do ensino oferecido. Constata-se nos termos do artigo 110 da Resolução nº 1/2012-CEDF, supramencionado, que tais condições são motivo suficiente para o descredenciamento da instituição educacional, todavia é possível que a denunciada resolva os problemas que a acometem e integre com legitimidade o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Encerra-se a presente análise.

III – **CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos que compõem o presente processo, o parecer é por:

- a) suspender a matrícula nova para ingresso no curso técnico de nível médio de Técnico em Segurança do Trabalho do Centro de Educação Brasileiro de Responsabilidade Ambiental e Social, mantido pelo Centro Brasileiro de Assistência Social – CEBRAS, ambos situados na QS 7, Rua 400, Lote 1, Águas Claras – Distrito Federal, até que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal se manifeste se a instituição educacional atende ou não às exigências da legislação vigente para a oferta do curso retromencionado, observando também as disposições constantes no presente parecer;
- b) recomendar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino -Cosine/Suplav/SEDF que, após a homologação do presente parecer, realize inspeção, in loco, periodicamente no CEBRAS, para verificar o cumprimento do disposto na alínea anterior, observando a listagem nominal dos alunos atualmente matriculados, que constitui anexo único deste parecer, sob pena de descredenciamento compulsório;





6

 c) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que envie cópia do inteiro teor do presente parecer ao CEBRAS e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal – PROEDUC/MPDFT.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 21 de maio de 2013.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEP e em Plenário em 21/5/2013

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Vice- Presidente no exercício da presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal





7

Anexo Único do Parecer nº 91/2013-CEDF

Listagem Nominal dos Alunos Matriculados									
TURMA D		TURMA E		TURMA G		TURMA H		TURMA J	
1	A. R. de R. F.	1	A. R. de M.	1	A. A. L.	1	A. C. dos S.	1	A. A.
2	A. N.	2	A. M .M	2	A. S. da S.	2	A. J. da S.	2	D. de S. M.
3	A. F. R.	3	D. J. V.	3	C. E. R. G.	3	A. R. M.	3	J. F. da S.
4	A. C. B. G.	4	E. S. L.	4	D. F. D.	4	C. C.	4	F. R. M.
5	C. H. P. S.	5	G. B. de B.	5	E. S.	5	C. A. dos S.	5	E. A. S.
6	D. P. dos S.	6	M. de F.	6	E. S. M.	6	C. de O. P.	6	I. do C. F.
7	U. A. da S.	7	M. L. A.	7	F. R.	7	D. A.	7	G. A. F.
8	E. M. C. F. de S.	8	M. A. dos R.	8	J. da S. C. N.	8	D. M. R.	8	R. A. da S.
9	F. C. A.	9	M. L. de O.	9	S. S. de A.	9	F. D. A.	9	M. das M. L.
10	G. J. de O.	10	M. M. L.	10	M. I. G.	10	F. R. C.	10	V. A. da S.
11	J. A. O.	11	S. S. S.	11	M. A.	11	J. T. dos S.	11	I. P. da S.
12	L. R. dos A.	12	V. de S. S.	12	M. C. R.		L. A. T. da S.	12	I. P. da S.
13	M. V. F. da S.	13	V. de A. B.	13	G. D. de L.	13	L. G. F.	13	I. da S. P.
14	N. F. da S.	14	J. C.			14	L. F. de C.	14	J. S. O.
15	R. R. dos R.	15	F. C.			15	L. P. L.	15	E. da C. O.
16	V. N. de S.	16	A. P. M.			16	K. C.		
		17	C. E. A.			17	M. da S. M.		
		18	C. J. P. M.			18	M. dos S.		
		19	C. da P. C. S.			19	J. F.		
		20	D. R. A.			20	P. R. B.		
		21	G. D. N.			21	R. F.		
		22	G. C.			22			
		23	J. C. da S.			23	T. R. M.		
		24	M. C. de J.				O. P.		
		25	R. C. S.			25	I. S. R.		
		26	R. A. da S.			26	M. do N. L.		
		27	S. G. M.			27	J. P. da C.		
		28	T. de O.				C. H. R.		
						29	R. F. A. M.		
						30	G. S. C.		
						31	T. R. S.		
						32	T. A. S. dos S.		
						33	M. S. S.		
						34	F. L. de S.		
							K. Q. de A.		
							J. E. F. F.		
						37	V. de P. P.		